

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - PREJUDICADOS POR DESÍDIA OU MÁ-FÉ - INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PORTARIA Nº 400, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LISTA ESPECIAL. PREJUDICADOS POR DESÍDIA OU MÁ-FÉ. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

1. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995).
2. Consoante o § 2º do art. 19, os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seu nome na relação de filiados aos partidos políticos.
3. De acordo com a Portaria nº 400, do TSE, 20.05.2022 foi o último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento.
4. A eleitora, ora recorrente, apresentou apenas em 23.05.2022 o requerimento de inclusão do seu nome na relação de filiados do partido, restando evidente a intempestividade da apresentação do seu pedido.
5. Conhecimento e desprovimento recursal.

(Recurso Eleitoral nº 0600055-22.2022.6.25.0002, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 12/07/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/07/2022)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FICHA DE FILIAÇÃO – DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO – VÍNCULO

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO CONSTANTE DO *FILIAWEB* E CONSIDERAÇÃO DE NOVA FILIAÇÃO. NEGATIVA NA ORIGEM. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. RECURSO. DESÍDIA DO PARTIDO ENFRENTADA À REVELIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. No procedimento de filiação partidária tem-se duas fases distintas: uma interna, que é conduzida pelo próprio partido em conformidade com suas regras estatutárias; e outra externa, quando o partido, no FilaWeb, registra aqueles eleitores que tiverem a sua filiação internamente deferida. Precedente.
2. Na espécie, verificam-se elementos que denotam o cumprimento somente da primeira etapa, olvidando-se da segunda, de modo que registro algum há do pretendido vínculo do eleitor às fileiras do Partido.
3. Como forma de proteger o eleitor de possível malícia do partido, a legislação eleitoral oferta direitos e deveres para que o(a) Interessado(a) possa garantir a sua capacidade eleitoral passiva, diante da vontade de, tanto filiar-se pura e simplesmente a uma agremiação (art. 19, § 2.º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, § 2.º, da Resolução n. 23.596/2019), como para se desfiliar de um partido para se filiar a outro (arts. 21 e 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e art. 24 da Resolução n. 23.596/2019).
4. As ilações sobre eventual desídia do Partido, arguidas pelo Recorrente e pela Representação partidária estadual, cedem ao dever de conhecimento das regras estabelecidas em lei - cujo descumprimento não comporta a alegação de ignorância, a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - e que a comunicação do desligamento da agremiação antecedente e filiação à nova constitui ônus do desfiliado/filiado.
5. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600082-34.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 17/12/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONDIÇÃO DE FILIADO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da súmula nº 20 do TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
2. Ficha de filiação partidária e declaração do presidente do partido político são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes.
3. A Ata notarial cujo conteúdo não demonstra a remessa e recepção dos documentos para filiação, nem a efetiva atuação do recorrente, faz prova apenas da declaração e não do fato declarado.
4. Na espécie, não comprovada documentalmente a efetiva ocorrência da filiação partidária, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do nome do eleitor no rol de filiados à agremiação pretendida.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600488-88.2020.6.25.0004, julgamento em 13/11/2020, Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães e publicação em Sessão Plenária, data 13/11/2020)

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NEGATIVA NA ORIGEM. RECURSO. FALHA ATRIBUÍDA AO SISTEMA FILIAWEB. NÃO PROVADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INIDÔNEOS. PROCESSO DE FILIAÇÃO NÃO INTEIRAMENTE COMPLETADO ANTE O PARTIDO PRETENDIDO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No procedimento de filiação partidária tem-se duas fases distintas: uma interna, que é conduzida pelo próprio partido em conformidade com suas regras estatutárias; e outra externa, quando o partido, no sistema, registra aqueles eleitores que tiverem a sua filiação internamente deferida. Na espécie, o Partido até cumpriu a primeira etapa, mas se descuidou da segunda.

2. Como forma de proteger o eleitor de possível malícia do Partido, a legislação eleitoral oferta direitos e deveres para que o(a) Interessado(a) possa garantir a sua capacidade eleitoral passiva, diante da vontade de, tanto filiar-se pura e simplesmente a uma agremiação, como para se desfiliar de um partido para se filiar a outro. Inteligência dos arts. 19, § 2.º, 21 e 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, §2.º e 24 da Resolução n. 23.596/2019).

3. Documentos como ficha de filiação e declarações de dirigentes do partido são considerados unilaterais, de maneira a não socorrem a pretensão recursal.

4. Ademais, a alegação de que a ausência de efetivação do cadastro do Recorrente junto às fileiras do partido pretendido se deveu à falha do Sistema FiliaWeb, descolada de provas suficientes a corroborá-la, é argumento que não se sustenta e, portanto, nada acrescenta ao pedido de regularização.

3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral nº 0600069-35.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 30/09/2020, publicação no DJE/TRE-SE 181, em 06/10/2020, pág. 12-13)

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DATA CORRETA DA FILIAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Súmula nº 20 do TSE possibilita que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados. No entanto, no caso, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados pelo recorrente não eram idôneos.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 6-75.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator: Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 12/09/2018, publicação no DJE/TRE-SE 174, em 17/09/2018, pág.3-4)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – NOME – LISTA DE FILIADOS – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO – CONVERSAS DO WHATSAPP
--

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO SISTEMA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO (SÚMULA 20, TSE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art.19, caput, da Lei 9.096/95, "na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos".
2. A comunicação à Justiça Eleitoral é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má - fé no caso em que a agremiação deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado.
3. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de inteira responsabilidade do órgão partidário.
4. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça eleitoral, nos termos do art.19, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Súmula 20 do TSE
5. A documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo recorrente "ficha de filiação partidária e conversas de Whatsapp" não são aptos a demonstrar o dia da filiação do recorrente.
6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600114-97.2020.6.25.0028, julgamento em 11/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, data 11/11/2020)

RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO – PROVA – INEXISTÊNCIA

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO MAIS RECENTE E REVERSÃO AO ANTERIOR.

NEGATIVA NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINARES. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO DE REVERSÃO. NÃO ACATAMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IGUALMENTE REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ATUAL PARTIDO REGISTRADO NO FILIAWEB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Inteligência do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e 22, caput, da Res. TSE 23.596/2019.
2. A mera desconfiança da existência de má-fé do interessado, de ter o partido político preenchido os campos vazios da ficha de filiação tão somente para prejudicá-lo, desprovida de prova convincente a corroborá-la, é insuficiente à reversão pretendida ao partido anterior.
3. Aquele que se presta à aposição de assinatura em documento, deixando campos em branco, sujeita-se aos termos que neles venham a ser inseridos de boa-fé.
4. Além disso, como forma de proteger o eleitor de possível malícia do partido, a legislação eleitoral oferta direitos e deveres para que o(a) interessado(a) possa garantir a sua capacidade eleitoral passiva, diante da vontade de, tanto filiar-se pura e simplesmente a uma agremiação (art. 19, § 2.º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, § 2.º, da Resolução n. 23.596/2019), como para se desfiliar de um partido para se filiar a outro (arts. 21 e 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e art. 24 da Resolução n. 23.596/2019).
5. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600017-69.2020.6.25.0005, julgamento em 13/10/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO A PARTIDO MAIS RECENTE E REVERSÃO AO ANTERIOR. NEGATIVA NA ORIGEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ATUAL PARTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se, dentre outros, nos casos de filiação a outro partido. Inteligência do art. 22, inciso V, da Lei 9.096/95.
2. A mera desconfiança da Recorrente quanto ao preenchimento da ficha de filiação apresentada pelo Partido mais recente, desprovida de prova convincente a corroborá-la, é insuficiente à reversão pretendida ao partido anterior.
3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral nº 00032-11.2020.6.25.0014, Relator Juiz Leonardo Souza Santana)

Almeida, julgado em 09.09.2020, publicado no DJE/SE em 18/09/2020)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEITOR. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. DESÍDIA. MÁ-FÉ. FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O processamento de relações especiais de filiação partidária deve observar o disposto no § 2º do art. 19 da lei n. 9.096/95.
2. É ônus processual carreado ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado (art. 333, I, do Código de Processo Civil).
3. Não restando demonstradas a desídia ou má-fé do partido, nem a ausência de cancelamento da filiação partidária, deve-se manter incólume a decisão que indeferiu a inclusão do nome do eleitor em lista especial.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 216-61.2011.6.25.0004, Acórdão nº 213/2012, Relatora Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 20.03.2012, publicado no DJE/SE em 29.03.2012, p. 07)

RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DATA IDÊNTICA – AUSÊNCIA – JUSTIFICATIVA – INADMISSIBILIDADE – APROVEITAMENTO – RECONHECIMENTO – DUPLICIDADE – CANCELAMENTO – TOTALIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SISTEMA FILIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES NA MESMA DATA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 22 da Lei nº 9.096/95 estabelece que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a justiça eleitoral determinar o cancelamento das demais; ocorre que, no caso em exame, ambas as filiações foram efetuadas no mesmo dia, 03/04/2020.
2. Na ocorrência de filiações partidárias feitas na mesma data, o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de um procedimento de ofício, com notificação pelo TSE e apreciação das manifestações dos envolvidos pela zonal eleitoral, visando possibilitar a correção de qualquer irregularidade no processamento das listas dos filiados ou a prevenção de eventual desídia ou má-fé por parte de algum partido, em detrimento do interesse do eleitor.
3. Facultar ao eleitor o poder de escolher uma ou outra agremiação depois do final do prazo para filiação partidária, sem qualquer justificativa para a ocorrência da duplicidade, corresponderia a conceder uma postergação artificiosa do momento de escolha do partido.
4. Constatada a existência de duas filiações partidárias na mesma data, sem a demonstração de nenhum motivo válido, impõe-se o cancelamento das filiações envolvidas.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600005-83.2020.6.25.0028 – Relator(a) Juiz Raymundo Almeida Neto, julgado em 06.10.2020, publicado no DJe/SE de 09.10.2020, pág. 07/08. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028, julgamento em 02/09/2020, Relator Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/09/2020)

RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – INOBSERVÂNCIA – PROCEDIMENTO – LEGISLAÇÃO ELEITORAL – ÔNUS – ELEITOR

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REVERSÃO À MAIS ANTIGA NA ORIGEM. RECURSO PELO PARTIDO PRETERIDO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO AO PARTIDO RECORRENTE, POR SER A MAIS RECENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se, dentre outros, nos casos de filiação a outro partido. Inteligência do art. 22, inciso V, da Lei 9.096/95.
2. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais (Lei nº 9.096/95, arts. 22, parágrafo único).
3. O Interessado desejoso de se desfiliar de um partido deve ter a cautela de atender ao que preconizam a Lei nº 9.096/95 (arts. 22, V) e a Resolução n. 23.596/2019 (art. 24), mediante dupla comunicação por escrito: ao órgão de direção municipal ou zonal do partido e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(Recurso Eleitoral 0600007-44.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Leonado Souza Santana Almeida, julgado em 02/09/2020, publicado no DJe/SE em 18/09/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600055-91.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 30/09/2020, publicado no DJe/SE em 05/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA LEI Nº 9.096/95. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, para a extinção do vínculo partidário são necessárias duas comunicações, uma para a agremiação preterida e outra para o juízo da respectiva zona eleitoral.
2. Não comprovado que o recorrente comunicou o desligamento ao juízo eleitoral,

impõe-se a manutenção da sentença que decretou o cancelamento das suas filiações.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 120-81.2013.6.25.0002, Acórdão 16/2014, rel.^a Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 20.2.2014, publicado no DJe/SE em 24.2.2014)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência eleitoral se orienta no sentido de que, em se tratando de feito administrativo, como no caso em apreço, que se refere à duplicidade de filiação partidária, é desnecessária a representação através de advogado para atuar junto aos Juízos Eleitorais, sendo obrigatória a sua presença somente na fase recursal para atuação diante dos Tribunais Eleitorais.

2. No caso em tela, verifica-se que o recorrente foi notificado para apresentar defesa e o Juízo da 26ª Zoa Eleitoral proferiu decisão, determinando o cancelamento das filiações aos partidos DEM e PT, nos termos previstos pela Resolução -TSE nº 23.117/2009, não se podendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

3. A comunicação de desfiliação à antiga agremiação e ao Juiz da respectiva zona eleitoral é providência que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, enseja a nulidade de ambas as filiações.

4. Não se beneficia o recorrente com o entendimento mais flexível do TSE, já que não comunicou à Justiça Eleitoral a sua desfiliação do DEM.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 95-64.2011.6.25.0026, Acórdão nº 124/2012, Relatora Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 13.03.2012, publicado no DJE/SE em 20.03.2012, p. 08)

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO DAS DESFILIAÇÕES. ANULAÇÃO DE AMBAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95.

1. Da exegese dos artigos 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, infere-se que para o filiado desligar-se do partido, deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz da Zona Eleitoral em que for inscrito, tornando-se o vínculo extinto decorridos dois dias da data da entrega da comunicação. Porém, na hipótese de o eleitor já ter se filiado a outro partido político, essa comunicação deverá ser feita no dia imediato ao da nova filiação, porque, assim não o fazendo, estará configurada a dupla filiação, que tem como consequência a anulação de ambas.

2. Configura-se a duplicidade de filiação caso o eleitor não comprove, dentro

do prazo legal, que fez as devidas comunicações de desfiliação ao partido político respectivo, assim como à Justiça Eleitoral.

3. Não há que se falar em nulidade da sentença por inexistir documento dando ciência aos partidos políticos envolvidos na duplicidade de filiação, nos termos do art. 12, caput, da Res. TSE nº 23.217/09, quando consta nos autos que os referidos partidos foram intimados da sentença e permaneceram silentes.

4. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 98-85.2011.6.25.0004, Acórdão nº 110/2012, Relator Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 08.03.2012, publicado no DJE/SE em 13.03.2012, p. 06/07)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA LEI Nº 9.096/95. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, para a extinção do vínculo partidário são necessárias duas comunicações, uma para a agremiação preterida e outra para o juízo da respectiva zona eleitoral.

2. Não comprovado que o recorrente comunicou o desligamento ao antigo partido e ao juízo eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença que decretou o cancelamento das suas filiações.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 116-09.2011.6.25.0004, Acórdão nº 84/2012, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 29.02.2012, publicado no DJE/SE em 06.03.2012)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DUPLICIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA LEI Nº 9.096/95. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, para a extinção do vínculo partidário são necessárias duas comunicações, uma para a agremiação preterida e outra para o juízo da respectiva zona eleitoral.

2. Não comprovado que a recorrente comunicou o desligamento ao antigo partido e ao juízo eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença que decretou o cancelamento das suas filiações.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 18-70.2011.6.25.0021, Acórdão nº 82/2012, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 29.02.2012, publicado no DJE/SE em

06.03.2012)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É sabido que a jurisprudência inaugurada pela Corte Superior Eleitoral desde o ano de 2004, em acentuada mitigação ao comando estatuído no artigo 22 da Lei nº 9.096/95, vem admitindo válida a comunicação de desfiliação direcionada ao grêmio partidário e ao juiz eleitoral até o período de tempo anterior ao encaminhamento à Justiça Eleitoral das listas de filiados pelas Agremiações Partidárias. A remessa das listas ocorre duas vezes ao ano, ambas nas segundas semanas de abril e de outubro, conforme preconiza o artigo 19 da lei dos partidos políticos. Nesse mesmo sentido vem rumando as decisões deste Tribunal Regional Eleitoral, desde 2008, e esta atual assentada também vem abalizando o mesmo entendimento.

2. No entanto, ao caso, ainda que sob o enfoque do entendimento mais tolerante sufragado pelo TSE, o pleito do recorrente não encontra guarida, uma vez que simplesmente deixou de proceder à devida comunicação ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral, circunscrição na qual estava escrito como filiado do Partido Comunista do Brasil (PC do B).

3. O recorrente teve até a segunda semana do mês de outubro de 2011 para se desincumbir da obrigação e, no entanto, permaneceu inerte, de tal sorte que a duplicidade de filiação não foi corrigida por culpa exclusiva do recorrente. Constitui obrigação do eleitor filiado e não da Agremiação Partidária preterida o envio da informação ao Juízo Eleitoral acerca da desfiliação partidária.

4. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 78-55.2011.6.25.0017, Acórdão nº 88/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 29.02.2012, publicado no DJE/SE em 02.03.2012)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS – COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS – POSSIBILIDADE – SÚMULA 20 DO TSE

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. CONDIÇÃO DE FILIADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº20/TSE. ATA NOTARIAL. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. CONHECIMENTO E P R O V I M E N T O D O R E C U R S O .

1. Nos termos da súmula nº 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

2. Na espécie, entretanto, a ata notarial juntada pelo recorrente a atestar que sua ficha de

filiação, data de 04/04/2020, foi enviada, via mensagem eletrônica (Whatsapp), consubstancia documento hábil a comprovar a tempestividade do vínculo partidário, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a data constante do documento lavrado em cartório, dotado de fé pública.³ Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 600076-15.2020.6.25.0019, Japoatã/SE, julgamento em 02/09/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 163, data 10/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. AUSÊNCIA DE ENVIO TEMPESTIVO À JUSTIÇA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DA AGREMIAÇÃO. RELATÓRIOS DE CONTROLE DA CORREGEDORIA. GARANTIA DE INCLUSÃO DO FILIADO AO PARTIDO NO DIA DE ENVIO DA LISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A comunicação à Justiça Eleitoral é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má - fé no caso em que a agremiação deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado.
2. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de inteira responsabilidade do órgão partidário.
3. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.
4. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça eleitoral, nos termos do art. 19, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Sumula 20 do TSE
5. A documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo recorrente ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb (módulo do partido) não são aptos a demonstrar o dia da filiação do recorrente.
6. Todavia, através do Relatório de Controle da Corregedoria Regional, é possível extrair a data de inclusão do filiado no Sistema Filiaweb, que, no presente caso, deu-se em 14.04.2016.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 155-42.2016.6.25.0000, Acórdão 105/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 159-79.2016.6.25.0000, Acórdão 106/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 29/07/2016, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016; Recurso Eleitoral 31-87.2016.6.25.0023, Acórdão 178/2016, Tobias Barreto/SE, julgamento em 06/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 161, data 09/09/2016; Recurso Eleitoral 32-72.2016.6.25.0023, Acórdão 179/2016, Tobias Barreto/SE,

juízo em 06/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 161, data 09/09/2016; Recurso Eleitoral 39-64.2016.6.25.0023, Acórdão 180/2016, Tobias Barreto/SE, juízo em 06/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 161, data 09/09/2016 e Recurso Eleitoral 42-19.2016.6.25.0023, Acórdão 181/2016, Tobias Barreto/SE, juízo em 06/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 161, data 09/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DO NOME EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGADA DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO A FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCLUSÃO EM RELAÇÃO INTERNA DO PARTIDO EM 08/04/2016. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, elementos capazes de comprovar a filiação partidária suprem a ausência do nome do requerente na relação de filiados enviada pelo partido à Justiça Eleitoral.
2. Consoante redação do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/1995, coexistindo filiações partidárias com datas diferentes prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
3. Demonstrada a filiação por outros meios de prova, notadamente Relatório de Resultado da Consulta de Eventos emitido pelo sistema ELO 6 do TSE, aplica-se a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a demonstração por outros meios de prova da filiação partidária.
4. Comprovada a desídia do partido ao não submeter à Justiça Eleitoral, no prazo legal, a relação de filiados na qual consta o nome da insurgente, impõe-se a inserção do seu nome no rol de filiados da agremiação escolhida, com data de filiação em 08/04/2016, em observância do disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.117/2009.
5. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 11-66.2016.6.25.0033, Acórdão 116/2016, Poço Verde/SE, juízo em 03/08/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, elementos capazes de comprovar a filiação partidária suprem a ausência do nome do requerente na relação de filiados enviada pelo partido à Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Demonstrada a filiação, por meio de documentação que atesta ser o recorrente integrante da comissão provisória municipal do partido, impõe-se a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e a inserção do seu nome no rol de filiados da agremiação escolhida.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 152-87.2016.6.25.0000, Acórdão 111/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 03/08/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 141, data 10/08/2016)

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DO NOME NA LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, elementos capazes de comprovar a filiação partidária suprem a ausência do nome do requerente na relação de filiados enviada pelo partido à Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Demonstrada a filiação, por meio de documentação que atesta ser o recorrente integrante da comissão provisória municipal do partido, impõe-se a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e a inserção do seu nome no rol de filiados da agremiação escolhida, com observância do disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.117/2009.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 153-72.2016.6.25.0000, Acórdão 89/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 28/07/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 160-64.2016.6.25.0000, Acórdão 90/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 28/07/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016; Recurso Eleitoral 154-57.2016.6.25.0000, Acórdão 94/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 28/07/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 138, data 05/08/2016; Recurso Eleitoral 2-10.2016.6.25.0032, Acórdão 137/2016, Brejo Grande/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016 e Recurso Eleitoral 157-12.2016.6.25.0000, Acórdão 138/2016, Pacatuba/SE, julgamento em 23/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016)

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DO NOME NA LISTA DE

FILIADOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, elementos capazes de comprovar a filiação partidária suprem a ausência do nome do requerente na relação de filiados enviada pelo partido à Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Demonstrada a filiação, por meio de relatório que registra a inserção da informação no sistema próprio no dia 14.04.2016, impõe-se a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e a inclusão do nome da recorrente no rol de filiados do partido escolhido, com observância do disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.117/2009.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 3-92.2016.6.25.0032, Acórdão 92/2016, Brejo Grande/SE, julgamento em 28/07/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 138, data 05/08/2016)

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DO NOME NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A falta do nome do filiado ao partido nas anotações constantes do sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. Precedente.
2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95. Precedente do TSE.
3. Comprovado o vínculo do recorrente com o partido, por meio da ficha de filiação e de outros documentos idôneos, impõe-se a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e a inserção do seu nome no rol de filiados ao partido escolhido.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 197-19.2011.6.25.0016, Acórdão 319/2012, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 03.05.2012, publicado no DJE/SE em 08.05.2012, pág. 03)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL – ARREPENDIMENTO EFICAZ DENTRO DOS 2 DIAS SEGUINTE – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO EFETUADO ANTES DO PRAZO DE DOIS DIAS ASSINADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI Nº 9.096/95. NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A lei orgânica dos partidos políticos (Lei 9.096/95), quando estabelece no parágrafo único do art. 21 que "decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos", fez impor o implemento de termo inicial para a plena produção dos efeitos do requerimento, ou seja, os efeitos do pedido de desfiliação não são produzidos de imediato, pois se encontram limitados por força de lei.

2. Destaque-se que, segundo posicionamento prevalente na jurisprudência, ainda que haja a suspensão dos direitos políticos do filiado, quando da filiação anterior à imposição da suspensão, não há a perda ou desnaturação do vínculo partidário, haja vista restarem de igual forma suspensos.

3. Impõe-se o reconhecimento do vínculo do recorrente com o PR desde 6/9/2007, e, por conseguinte, determina-se a inclusão do nome do recorrente na lista de filiados da mencionada agremiação partidária.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 1-41.2014.6.25.0017, Acórdão 20/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 25.2.2014, publicado no DJe/SE em 6.3.2014)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RECURSO ELEITORAL – CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO – POSSIBILIDADE DE ERRO DO SISTEMA – MOMENTO - MUDANÇA DO FILEX PARA O FILIAWEB - PROVIMENTO
--

RECURSO ELEITORAL. EXCLUSÃO DE FILIAÇÃO. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DO NOME NA LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. DEFERIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Caracterizada a desídia agremiativa, no sentido de averiguar se todos os seus filiados realmente se encontravam nas listas de remessa obrigatória à esta Justiça Eleitoral - diga-se a conduta reiterou-se ao longo do tempo, desde 2009, ano da efetiva exclusão, e durante os cinco processamentos de listas que se seguiram (abril e outubro de 2010, abril e outubro de 2011 e abril de 2012). Durante o transcurso de todo esse período, o partido não se preocupou em observar a ocorrência de omissões, para o fim de integraliza-las. Assim, incontestável é a parcela de responsabilidade partidária no caso destes autos.

2. Um fato que necessita de realce é que A ELEITORA JAMAIS, EM TEMPO ALGUM, COMUNICOU À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA QUE ESTAVA DEIXANDO SUAS FILEIRAS, desfilando-se daquele grêmio partidário, mesmo porquê nunca teve essa intenção. Esse fato é certo, confirmado pelo partido, a ponto de realmente não existir qualquer documentação nesse sentido, tanto em sede partidária quanto em juízo eleitoral.

3. Outra informação também relevante é que a exclusão do registro de filiação da eleitora no sistema FILIAWEB não decorreu de ato voluntário do Partido Político que, como já disse, nunca recebeu qualquer informação de desfiliação.

4. Em destaque ainda maior, verifica-se o ponto referente ao ano em que o nome da eleitoral desapareceu do cadastro de filiação: 2009. Naquele ano, a Justiça Eleitoral procedeu à troca do sistema responsável pelo registro das filiações partidárias nacionais. Passou-se do antigo FILEX para o atual FILIAWEB. Para esse último sistema fora migrada toda a base de dados constante no sistema anterior. Já prevendo possíveis problemas no transporte desses dados, o Tribunal Superior Eleitoral concedeu prazo para que partidos políticos averiguassem a integridade e veracidade das informações constantes no FILIAWEB.
5. Provavelmente, fora exatamente nessa alteração de sistema que houve a supressão do nome da recorrida da condição de filiada ao Partido Comunista do Brasil (PC do B) e a agremiação, não se dando conta da alteração cadastral, nunca providenciou o reingresso da informação no cadastro eletrônico.
6. A eleitora não pode e não deve ser penalizada pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade da informação.
7. Conhecimento e provimento do recurso, para manter a recorrente filiada ao Partido Comunista do Brasil (PC do B) desde 30.09.2007.

(Recurso Eleitoral nº 43-22.2012.6.25.0030, Acórdão nº 928/2012, relatora designada Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 23.08.2012, publicado no DJe/SE em 29.08.2012, p. 6)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO ENVIADA POR FAX – DESNECESSIDADE – APRESENTAÇÃO - ORIGINAIS
--

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367. DUPLA FILIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA NEGATIVA DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na forma do artigo 7º da Resolução nº 23.367 do TSE, "As petições e recursos relativos às representações e às reclamações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou via fac-símile, dispensado o encaminhamento do original, salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal".
2. Ausente manifestação pelo partido cuja filiação o eleitor afirma inexistir, dispensa-se do recorrente a prova negativa de sua filiação.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 106-29.2011.6.25.0015, Acórdão nº 1055/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 24.09.2012, publicado no DJe/SE de 25.09.2012, pág. 4)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS – EQUÍVOCO DO PARTIDO –

AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ATÉ O ANO DE 2011 - INÉRCIA DO FILIADO – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DO NOME NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO. LEI Nº 9.504/97, ART. 19, § 2º. MANIFESTAÇÃO DO FILIADO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. INEPCIA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Compete ao interessado manifestar-se, em prazo razoável, pugnando pelo reconhecimento de filiação e pela inclusão em lista de filiados, respeitando o teor do § 2º do artigo 19 da Lei nº 9.096/95, bem como o cronograma de processamento das listas de filiados.
2. Constatada a inércia do eleitor em regularizar a situação de sua filiação, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de inclusão de seu nome no rol de filiados.
3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral nº 42-37.2012.6.25.0030, Acórdão nº 576/2012, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 25.07.2012, publicado no Dje/SE de 08.08.2012, pág. 2)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA DE FILIADOS – INCLUSÃO DE NOME DE ELEITOR – CONTESTAÇÃO – INÉRCIA DO PARTIDO – NÃO APRESENTAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO - DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. DILIGÊNCIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO, INÉRCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Justiça Eleitoral não interfere no ato de filiação partidária, cabendo ao partido político, no exercício de sua autonomia, decidir acerca daqueles que desejam ingressar nos seus quadros, Exige apenas que a agremiação partidária envie, em prazos por ela determinados, a relação contendo o nome daqueles que assim o fizeram.
2. **Embora os dados constantes nos arquivos da Justiça Eleitoral tenham fé pública e seu conteúdo goze de presunção relativa, ela pode ser afastada através de prova em sentido contrário (TRE/SP Recurso nº 26417, Relator: Paulo Alcides Amaral Salles, DOE de 14/08/2008).**
3. **No caso dos autos, em que pese o PMN, por seu órgão de direção municipal em São Cristóvão/SE, ter enviado a esta Justiça o nome do recorrente como sendo integrante do seu quadro de filiados, a referida agremiação ficou-se inerte quando intimada para apresentar ficha de filiação ou qualquer outro documento que a vinculasse ao apelante.**
4. Recurso provido, ante a ausência de prova de dupla militância,

(Recurso Eleitoral nº 21.25.2011.6.25.0021, Acórdão nº 380/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 24.05.2012, publicado no DJE/SE, em 29.05.2012, pág. 6)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DECISÃO ZONAL – DUPLICIDADE - RECURSO – JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO – POSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA LISTA DE FILIADOS - JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO – AFASTAMENTO DA DUPLICIDADE PARTIDÁRIA

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. NULIDADE. INSURGÊNCIA DO ELEITOR JUIZ ELEITORAL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO APARELHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LISTAS DE FILIADOS. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

- 1. Possibilidade da juntada de documento em razões recursais nos termos do artigo 266 do Código Eleitoral.**
- 2. Comprovadas as comunicações ao partido preterido e ao juízo, mesmo que demonstrada no ato da interposição do recurso, impõe-se o reconhecimento da validade da filiação ao novo partido.**
- 3. A manutenção indevida na lista de filiados remetida pelo partido ao juiz eleitoral da zona não pode prejudicar o eleitor.**
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 50-14.2011.6.25.0009, Acórdão nº 378/2012, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 24.05.2012, publicado no DJE/SE em 31.05.2012, pág. 05)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INSCRIÇÃO EM MAIS DE UM PARTIDO POLÍTICO - ÉGIDE DE LEIS DIFERENTES – PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. FILIAÇÃO ANTIGA: LEI N. 5.682/1971. FILIAÇÃO RECENTE: LEI N. 9.096/1995. DUPLICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência eleitoral, não configura dupla filiação a adesão a partidos diversos ocorrida sob a égide de legislações distintas. Precedentes.
2. Demonstrado que as filiações da recorrente ocorreram em 01.03.1994 e 07.10.2011, sob a vigência das Leis nº 5.682/71 e 9.096/95, respectivamente, impõe-se o reconhecimento da validade daquela mais recente. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido

(Recurso Eleitoral nº 163-93.2011.6.25.0032, Acórdão nº 372/2012, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 22.05.2012, publicado no DJE/SE em 29.05.2012, pág. 05)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA DE FILIADOS – REGISTRO - NOME DE CASADA – CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES – IMPOSSIBILIDADE – REMESSA – NOME DE SOLTEIRA – FILIAWEB – BOA-FÉ DO PARTIDO – PROVIMENTO.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO POR LISTA ESPECIAL. DEFERIMENTO. PARTIDO QUE, POR ERRO NO SISTEMA FILIAWEB, NÃO EFETUOU REGISTRO DO ELEITOR. REQUERIMENTO AO JUÍZO PARA CORREÇÃO DO SISTEMA. INDEFERIMENTO. DIREITO ASSEGURADO À ELEITORA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Impossibilidade de recebimento, após o prazo fixado no art. 19 da Lei nº 9.096/95, de novas relações de filiados não encaminhadas no período legal ou de atualizações de listagens anteriormente recebidas, ressalvada a possibilidade de determinação judicial para cumprimento do disposto no caput do citado dispositivo, em razão de demanda ajuizada por filiado prejudicado por desídia ou má-fé de partido político, assegurada no § 2º do mesmo artigo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral nº 123-71.2011.6.25.0013, Acórdão nº 241/2012, Relator Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 28.03.2012, publicado no DJE/SE em 02.04.2012, p. 04/05)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA DE FILIADOS - INCLUSÃO DE NOME – PROVAS ROBUSTAS – FICHA DE FILIAÇÃO – DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DO PARTIDO - PROVIMENTO

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DO NOME NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O simples fato de o dirigente partidário omitir o nome do eleitor da relação encaminhada à Justiça Eleitoral não implica o indeferimento da filiação oportunamente requerida.
2. Comprovada a filiação por outros elementos de prova trazidos aos autos, impõe-se a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e a inserção do nome do

recorrente no rol de filiados do partido escolhido.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 224-38.2011.6.25.0004, Acórdão nº 184/2012, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 19.03.2012, publicado no DJE/SE em 26.03.2012, p. 08)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – AUSÊNCIA - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL – ÔNUS DO FILIADO – DEFICIÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO – FALTA - EXAME DE TESE DEFENSIVA – PROVIMENTO – ANULAÇÃO – SENTENÇA – TRIBUNAL AD QUEM – APRECIACÃO – MÉRITO – TEORIA DA CAUSA MADURA
--

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. DESLIGAMENTO DE FILIADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS FILIAÇÕES. RECURSO. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE FALTA DE EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. ARTIGOS 5º, LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESFILIAÇÃO E ADESÃO A OUTRO PARTIDO. FALTA DA COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE CARACTERIZADA. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falta de apreciação de documento e das alegações fáticas formuladas pela parte caracteriza *error in procedendo*, uma vez que o disposto no artigo 458, 11, do CPC exige análise obrigatória das "questões de fato e de direito", o que implica nulidade da decisão por ofensa ao princípio da ampla defesa e por deficiência de fundamentação.

2. Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, o Tribunal está autorizado a adentrar no mérito da causa, ainda que a sentença tenha sido anulada em grau de recurso, caso se trate de demanda envolvendo questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes.

3. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, para a extinção do vínculo partidário são necessárias duas comunicações, uma para a agremiação preterida e outra para o juízo da zona eleitoral.

4. Constitui obrigação do eleitor desfilado, e não do antigo partido, o envio da informação ao juízo eleitoral acerca da desfiliação partidária.

5. A nulidade prevista no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9096/95 não encerra restrição ao princípio da liberdade de associação partidária, somente disciplina o seu exercício, de forma consentânea com o comando constitucional que impõe às agremiações o estabelecimento de normas de fidelidade partidária.

6. Demonstrado que o recorrente aderiu a novo partido, sem comunicar o desligamento do anterior ao juízo eleitoral, evidencia-se a nulidade das duas filiações.

7. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 137-34.2011.6.25.0020, Acórdão nº 174/2012, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 19.03.2012, publicado no DJE/SE em 26.03.2012, p. 07/08)

AUSÊNCIA – NOTIFICAÇÃO – FILIADO – PARTIDOS POLÍTICOS – FALTA – ASSINATURA – JUIZ ELEITORAL – INEXISTÊNCIA - SENTENÇA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – ANULAÇÃO DO PROCESSO.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. NULIDADE ABSOLUTA CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há comprovação do recebimento, pelos interessados, da notificação a ser enviada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a teor do que dispõe o art. 12, § 1º, da Resolução -TSE nº 23.117/2009.
2. Caracterização de cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).
3. Diante da ausência de assinatura da Magistrada, a sentença torna-se ato inexistente.
4. Em virtude da existência de nulidade absoluta, anula-se o processo desde o início e determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para reiniciar o feito com a devida notificação dos interessados.
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 4-18.2012.6.25.0020, Acórdão nº 179/2012, Relatora Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 19.03.2012, publicado no DJE/SE em 22.03.2012, pág. 05/06)

RECURSO ELEITORAL – DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – ILEGITIMIDADE – PARTIDO NÃO ENVOLVIDO - NÃO CONHECIMENTO

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. RECORRENTE. AGREMIÇÃO DIVERSA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Apenas os envolvidos na dupla militância possuem legitimidade recursal diante de decisão envolvendo processo de duplicidade de filiação partidária, de modo que diretório partidário a qual o eleitor não se filiou está excluído do rol de legitimados para o recurso eleitoral em apreço.
2. Recurso eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral nº 163-32.2011.6.25.0020, Acórdão nº 281/2012, rel. José Alcides Vasconcelos, julgado em 10.04.2012, publicado no DJE/SE em 12.04.2012, pág. 05)

PROCESSO – DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RECURSO – PRAZO – REGRA GERAL – TRÊS DIAS – APLICAÇÃO DO ART. 258, DO CÓDIGO ELEITORAL

RECURSO, FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS. INTELIGÊNCIA DO ART, 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO DE TRÊS DIAS. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHECIMENTO.

- 1, O prazo para interposição de recurso em processo de duplicidade de filiação partidária é de 03 (três) dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.
2. No caso dos autos, o eleitor foi intimado da decisão do Juízo Eleitoral que declarou a nulidade das filiações no dia 16/02/2012, contudo o recurso fora apresentado somente no dia 28/02/2012, bem depois do tríduo legal, restando patente a intempestividade do apelo.
3. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral nº 64-17.2011.6.25.0035, Acórdão nº 231/2012, rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 27.03.2012, publicado no DJE/SE em 03.04.2012, pág. 08)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – JUNTADA – DOCUMENTO PREEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE – INOVAÇÃO – FATO E FUNDAMENTO JURÍDICO EM 2º INSTÂNCIA – OFENSA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPROVIMENTO

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. ORIGEM. ANULAÇÃO. AMBAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/09. FASE RECURSAL. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da exegese dos artigos 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, infere-se que para o filiado desligar-se do partido, deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz da Zona Eleitoral em que for inscrito, tornando-se o vínculo extinto decorridos dois dias da data da entrega da comunicação. Porém, na hipótese de o eleitor já ter se filiado a outro partido político, essa comunicação deverá ser feita no dia imediato ao da nova filiação, porque, assim não o fazendo, estará configurada a dupla filiação, que tem como consequência a anulação de ambas.
2. No caso dos autos, a apresentação de novos fatos e fundamentos para justificar a ausência de duplicidade de filiação partidária na fase recursal, inclusive com juntada de documentação preexistente e em sentido diverso ao que foi aduzido na contestação, subtraiu-se ao magistrado *a quo* a possibilidade de apreciá-los naquela instância, de modo que a sua análise por esta Corte constitui ofensa ao duplo grau de jurisdição.

3. Não obstante o art. 22, inciso IV, da Lei nº 9096/95 prever a possibilidade de o estatuto do partido estabelecer o cancelamento de filiação partidária e o art. 9º, alínea "f", do Estatuto do Partido Socialista Brasileiro a consagrar, não há como se admitir como meio de prova a decisão supostamente proferida pelo Diretório Municipal do PSB em Frei Paulo no sentido de que, mediante processo administrativo de infidelidade partidária, o recorrente teria sido expulso dos seus quadros, uma vez que não a acompanha a ata da reunião realizada pela comissão de ética da referida agremiação que teria deliberado pelo cancelamento da filiação do apelante, documento imprescindível à validação do referido ato decisório.
4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 118-67.2011.6.25.0007, Acórdão nº 67/2012, Relator Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 27.02.2012, publicado no DJE/SE em 02.03.2012, pág. 04/05)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – EQUÍVOCO – PRESIDENTE – DIRETÓRIO MUNICIPAL - INCLUSÃO – RECORRENTE – LISTA DE FILIADOS – PROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO A DUAS AGREMIações. EQUÍVOCO. DECLARAÇÃO DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Para o processamento da desfiliação partidária, exige-se, na forma do parágrafo único do artigo 22 da lei 9.096/95, a comunicação do ato tanto para o diretório partidário envolvido, quanto para o juízo eleitoral competente.
2. A comunicação ao diretório do qual se desfilia, bem como ao juízo eleitoral competente, pode ser feita antes do período de entrega da lista de filiados pelos partidos. Precedentes.
3. Constando nos autos documentação comprobatória de que o eleitor não se ligou a uma terceira agremiação, que incluiu seu nome em lista de filiados por erro, configura-se regular a sua filiação ao partido para o qual se dirigiu.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 102-83.2011.6.25.0017, Acórdão nº 275/2012, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 09.04.2012, publicado no DJE/SE em 12.04.2012, p. 02)

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CONFIGURA-SE DUPLA FILIAÇÃO QUEM SE FILIA A NOVO PARTIDO POLÍTICO E DEIXA DE COMUNICAR À ANTIGA AGREMIação E À RESPECTIVA ZONA ELEITORAL. COMUNICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA ANTES DO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS (ART 19, DA LEI Nº 9.096/1995). SANÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES. PARTIDO QUE EQUIVOCADAMENTE

EFETUOU REGISTRO DE ELEITOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não resta caracterizada a dupla filiação quando o interessado não preenche ficha de filiação do suposto segundo partido. Caso em que o próprio partido reconhece o equívoco cometido ao enviar o nome do eleitor na sua lista de filiados.
2. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral nº 177-28.2011.6.25.0016, Acórdão nº 265/2012, Relator Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 03.04.2012, publicado no DJE/SE em 11.04.2012, p. 14)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES. EQUÍVOCO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO FILIADO NA LISTA ENCAMINHA À JUSTIÇA ELEITORAL. REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

1. Tem-se que o recorrente nunca fora filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN) e que, por engano, a agremiação partidária incluiu seu nome na lista encaminhada à esta Justiça Eleitoral. A situação é confirmada por meio de documento avistado nos autos, subscrito pelo Presidente do Diretório Municipal da mencionada sigla partidária.
2. Não persistem dúvidas acerca do equívoco cometido pela agremiação, ao incluir o nome do recorrente no rol de seus filiados e assim comunicar ao Cartório da 21ª Zona Eleitoral, inexistindo, portanto, a irregularidade apontada pelo douto magistrado sentenciante. Logo, não se encontrando caracterizada a dupla filiação, impõe-se a reforma da decisão monocrática, 3. Provimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 113-03.2011.6.25.0021, Acórdão nº 107/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 06.03.2012, publicado no DJE/SE em 08.03.2012, p. 4)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – TRIPLICIDADE – AUSÊNCIA - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL – ÔNUS DO FILIADO - DESPROVIMENTO
--

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TRIPLICIDADE, CANCELAMENTO DE TODAS AS FILIAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É sabido que a jurisprudência inaugurada pela Corte Superior Eleitoral desde o ano de 2004, em acentuada mitigação ao comando estatuído no artigo 22 da Lei nº 9.096/95, vem admitindo válida a comunicação de desfiliação direcionada ao grêmio partidário e ao juiz eleitoral até o período de tempo anterior ao encaminhamento à Justiça Eleitoral das listas de filiados pelas Agremiações Partidárias. A remessa das listas ocorre duas vezes ao ano, ambas nas segundas semanas de abril e de outubro, conforme preconiza o artigo 19 da lei dos partidos políticos. Nesse mesmo sentido vem rumando as decisões deste Tribunal Regional Eleitoral, desde 2008, e esta atual assentada também vem

abalizando o mesmo entendimento.

2. No entanto, ao caso, ainda que sob o enfoque do entendimento mais tolerante sufragado pelo TSE, o pleito do recorrente não encontra guarida, uma vez que simplesmente deixou de proceder à devida comunicação ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral.

3. O recorrente teve até a segunda semana do mês de outubro de 2011 para se desincumbir da obrigação e, no entanto, permaneceu inerte, de tal sorte que a triplicidade de filiações não foi corrigida por culpa exclusiva do recorrente. Constitui obrigação do eleitor filiado e não da Agremiação Partidária preterida o envio da informação ao Juízo Eleitoral acerca da desfiliação partidária.

4. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 160-28.2011.6.25.0004, Acórdão nº 108/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 06.03.2012, publicado no DJE/SE em 08.03.2012)

AUSÊNCIA – NOTIFICAÇÃO – FILIADO – PARTIDOS POLÍTICOS – FALTA – CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE PROCESSUAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – ANULAÇÃO DO PROCESSO.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. AUSENTE ELEMENTOS INDICATIVOS DA NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO FEITO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não consta nos autos qualquer indicação da ocorrência das notificações dos interessados - o candidato filiado e os partidos envolvidos – para apresentarem defesa acerca da suposta dupla filiação. Ressalta-se, inclusive, que após a prolação da sentença inexistia qualquer certificação atestando sua publicação ou de qualquer outra providência no sentido de levá-la ao conhecimento dos interessados.

2. O trâmite procedimental deste feito confirma a necessidade premente de anulação do processo, face à ocorrência de nulidade absoluta ("querela nullitatis"), devendo o mesmo ser reiniciado com o resguardo à legislação em vigor, ou seja, conforme a sequência definida no artigo 12 da Resolução 23.117/2009, do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Provimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 5-03.2012.6.25.0000, Acórdão nº 78/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 28.02.2012, publicado no DJE/SE em 02.03.2012)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA DE FILIADOS – INCLUSÃO DE NOME – ERRO MATERIAL – CULPA EXCLUSIVA DO PARTIDO – DUPLICIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO.

RECURSO ELEITORAL FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CANCELAMENTO.

DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Restando demonstrado que a eleitora nunca se filiou ao PHS, não se configura, por conseguinte, a duplicidade de filiação.
2. Cumpridas as exigências da legislação eleitoral, reforma-se a decisão vergastada para manter a filiação da recorrente ao PRTB, desde 29/9/2011.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 197-59.2011.6.25.0035, Acórdão nº 131/2012, relatora Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 13.03.2012, publicado no DJE/SE em 20.03.2012, pág. 10)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Evidenciada a inclusão do eleitor no Sistema de Filiação Partidária (FILIAWEB) por erro material exclusivamente imputado ao Partido da República (PR), não resta configurada a duplicidade de filiação partidária.
2. Cumpridas as exigências da legislação eleitoral, reforma-se a decisão vergastada para manter a filiação do recorrente ao Partido Social Cristão (PSC), desde 02/10/2011.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 89-81.2011.6.25.0018, Acórdão nº 61/2012, Relatora: Des.ª Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 15.02.2012, publicado no DJE/SE em 17.02.2012, pág. 05)

DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 21 E 22, § ÚNICO – DESFILIAÇÃO – COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR E AO JUÍZO ELEITORAL APÓS O DIA IMEDIATO AO DA NOVA FILIAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO TSE – FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO – DATA ANTERIOR À ENTREGA DA LISTA DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO.

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. DESLIGAMENTO DE FILIADO. JUSTIÇA ELEITORAL. PRAZO. COMUNICAÇÃO FEITA ANTES DO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS (ART. 19, DA LEI Nº 9.096/1995). EXIGÊNCIA SANADA. RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Não resta caracterizada a dupla filiação quando o interessado comunica o seu desligamento dos quadros de agremiação política ao Juiz Eleitoral, ao menos, até data anterior a fixada para os partidos encaminharem a relação atualizada de seus filiados à Justiça Eleitoral.
2. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral nº 64-59.2011.6.25.0021, Acórdão nº 68/2012, Rel.: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 27.02.2012, publicado no DJE/SE em 01.03.2012, pág. 04)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não se configura a duplicidade de filiação quando o eleitor efetiva a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido político antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão vergastada, mantendo-se a filiação errda recorrente ao PMN, desde 14/07/2011.

(Recurso Eleitoral nº 35-21.2011.6.25.0017, Acórdão nº 55/2012, Relatora: Desª. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 14.02.2012, publicado no DJE/SE em 17.02.2012, pág. 03)

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DUPLICIDADE. ORIGEM ANULAÇÃO. AMBAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DATA ANTERIOR A ENTREGA DA RELAÇÃO DE FILIADOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. ADMISSIBILIDADE. DUPLA FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Da exegese dos artigos 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, infere-se que para o filiado desligar-se do partido, deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz da Zona Eleitoral em que for inscrito, tornando-se o vínculo extinto decorridos dois dias da data da entrega da comunicação. Porém, na hipótese de o eleitor já ter se filiado a outro partido político, essa comunicação deverá ser feita no dia imediato ao da nova filiação, porque, assim não o fazendo, estará configurada a dupla filiação, que tem como consequência a anulação de ambas.

2. A colenda Corte Superior Eleitoral tem entendido pela inexistência de dupla filiação partidária, desde que se constate ter o eleitor comunicado a desfiliação à Justiça Eleitoral antes de os partidos enviarem ao Juízo Eleitoral as listas de filiados, o que deve ocorrer na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, a teor do disposto no art. 19, caput, da Lei 9.096/95. Precedentes TSE: AgR-AI nº 10745/MG, DJE de 18/6/2009; AgR-RESPE nº 35192/MG, DJE de 16/03/2009; AgR-RESPE nº 28848/MG, DJE de 11/02/2009; AgR-RESPE nº 221321/T0, PSESS em 02/10/04. Precedentes TRE/SE: RE 2528, DJ de 25.07.08; RE 2555, DJ de 29.08.08; RE 2575, DJ de 27.08.08; RE 33-34, DJe de 15.06.10.

3. No caso dos autos, constata-se que o recorrente comunicou sua desfiliação do DEM ao respectivo partido em 15.07.2011, fazendo-o em relação ao Juiz Eleitoral em 05.09.2011, quando já se encontrava filiado ao PMN desde o dia 14.07.2011, restando evidenciado que a comunicação ocorreu *oportune tempore*, uma vez que, de acordo com o Provimento nº 7 da CGE (Corregedoria Geral Eleitoral), os partidos tiveram até o dia 14.10.2011 para entregar as relações de filiados.

4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 54.27.2011.6.25.0017, Acórdão nº 48/2012, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 14.02.2012, publicado no DJE/SE em 23.02.2012, pág. 02)

PARTIDOS – DESFILIAÇÃO – COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL APÓS O DIA IMEDIATO AO DA NOVA FILIAÇÃO E A ENTREGA DAS LISTAS DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL – DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – CONFIGURAÇÃO

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO Juízo ELEITORAL NO DIA IMEDIATO À NOVA FILIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/1995. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1, A comunicação de desfiliação à antiga agremiação e ao Juiz da respectiva zona eleitoral é providência que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, enseja a nulidade de ambas as filiações.

2. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 67-26.2011.6.25.0017, Acórdão nº 59/2012, Relator: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 15.02.2012, publicado no DJE/SE, em 23.02.2012)

CITAÇÃO – AUSÊNCIA – NULIDADE PROCESSUAL – INOCORRÊNCIA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – INEXISTÊNCIA – PROCESSAMENTO – EQUÍVOCO

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE/PLURALIDADE PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 249, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DUPLICIDADE/PLURALIDADE CONHECIMENTO E PROVIMENTO

1. Não deve ser decretada a nulidade dos autos quando o mérito pode ser decidido em favor do próprio recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Diante da não configuração de duplicidade/pluralidade de filiação partidária, deve ser reformada a decisão vergastada e, por conseguinte, mantida a filiação do recorrente ao PSB, desde 4/10/2007.

3. Conhecimento e provimento.

(Recurso Eleitoral nº 3846-45.2009.6.25.0021, Acórdão nº 91/2011, Relatora: Desª. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 11.05.2011, publicado no DJE/SE em 18.05.2011)